LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I Disposições Gerais

- Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:
- I o Supremo Tribunal Federal;
- I-A o Conselho Nacional de Justiça;
- * Inciso I-A acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.
- II o Superior Tribunal de Justiça;
- III os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;
- IV os Tribunais e Juízes do Trabalho;
- V os Tribunais e Juízes Eleitorais;
- VI os Tribunais e Juízes Militares;
- VII os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.
- § 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal.
 - * § 1° acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.
- § 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional.
 - * § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.
- Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:
- I ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;
 - * Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.
- II promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antigüidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:
- a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;
- b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antigüidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

- c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;
 - * Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.
- d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;
 - * Alínea d com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.
- e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão; * Alínea e acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.
- III o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância;
 - * Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.
- IV previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados;
 - * Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.
- V o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4°;
 - * Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.
- VI a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40;
 - * Inciso VI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.
 - VII o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal;
 - * Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.
- VIII o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;
 - * Inciso VIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.
- VIII-A a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II;
 - * Inciso VIII-A acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.
- IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;
 - * Inciso IX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004
- X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;
 - * Înciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.
- XI nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno;

* Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

XII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente;

* Inciso XII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

- XIII o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população;
 - * Inciso XIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.
- XIV os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;
 - * Inciso XIV acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.
 - XV a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição.
 - * Inciso XV acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

Seção VIII

Seção VIII Dos Tribunais e Juizes dos Estados

Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação

de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias.

* Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional n^o 45, de 08/12/2004.

Parágrafo único. Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio.

CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

Seção I Do Ministério Público

- Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.
- § 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.
- § 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.
 - * § 2° com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.
- § 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.
- § 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 3º.
 - * § 4° acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

- § 5° Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3°, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.
 - * § 5° acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.
- § 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.

suprementares	ou especiais.			
Ť	•	enda Constitucional nº		